



Decisão 03657/2022-4 - 1ª Câmara

Processo: 04736/2004-4

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

UG: PMS - Prefeitura Municipal de Serra

Relator: Márcia Jaccoud Freitas

Interessado: LUZIA MARQUES DE AZEVEDO NUNES , LUZIA MARQUES AZEVEDO

ATOS SUJEITOS A REGISTRO – APOSENTADORIA – REGISTRO – RECOMENDAÇÃO - DETERMINAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Cumpridos os requisitos legais e constitucionais para a concessão da aposentadoria, o ato administrativo respectivo deve ser registrado pela Corte de Contas.

A RELATORA EXMA SR. CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS:

Trata-se da concessão inicial de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA**, com **proventos proporcionais**, por meio do **DECRETO 10.512/1999**, retificado pela **PORTARIA Nº 294/2019**, a contar de **10/09/1999**, fundamentada no **artigo 8º, §1º, inciso I e II da Emenda Constitucional 20/1998**.

A interessada ocupava o cargo **PROFESSOR MaP6**, do Quadro Permanente da Prefeitura Municipal de Serra. Contava na data do pleito com 48 anos de idade e

computados 9.058 dias, ou seja, 24 anos, 09 meses e 28 dias de tempo de contribuição.

Os presentes autos foram baixados em diligência, em duas oportunidades, por solicitação da área técnica, conforme Instrução Técnica Preliminar de fls. 28/30 e Instrução Técnica Preliminar 00831/2019-1 de fls. 44/46 – evento nº 05, para fins de esclarecimentos quanto aos proventos e quanto à fundamentação legal do ato concessor de aposentadoria.

Os **proventos proporcionais**, então, foram corrigidos e fixados em **R\$ 1.418,26**- fl. 40 – evento 05.

E, posteriormente, emitido a **PORTARIA Nº 294/2019, retificando o Decreto 10.512/1999**, incluindo a fundamentação legal do ato de concessão de aposentadoria – fl. 53 – evento 05.

Por meio da **Instrução Técnica Conclusiva n.º 03189/2022-1**, a área técnica destacou que os autos com pedido de registro de aposentadoria foram encaminhados ao TCEES em **29/10/2004**, portanto há mais de cinco anos da presente data, não tendo havido ainda decisão quanto à legalidade do ato concessor do benefício. **Sugere o registro do ato** destacando que já foi exaurido o prazo de 05 (cinco) anos para análise do ato administrativo, nos termos da tese em repercussão geral, firmada pelo Supremo Tribunal Federal (tema 445), que fixou o seguinte entendimento:

"Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas".

O **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer nº 03964/2022-2**, de lavra do Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira, manifestou-se no mesmo sentido, opinando pelo registro do ato.

Ressalto que, ainda que na **PORTARIA Nº 294/2019** a origem não tenha corrigido o valor dos proventos indicados no Decreto 10.512/1999, houve a correção dos proventos à fl. 40 – evento 05. Portanto, considero correto o valor dos proventos

fixados em **R\$1.418,26**, e recomendo ao **IPAS** a retificação da Portaria Nº 294/2019 para correção dos proventos da interessada.

Ante o exposto, acompanhando a área técnica e o Ministério Público de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

Em 29 de setembro de 2022.

MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Conselheira Substituta

1. DECISÃO TC- 3657/2022-4

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos na sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, em:

1.1. REGISTRAR o **DECRETO 10.512/1999**, retificado pela **PORTARIA Nº 294/2019**, que concede aposentadoria à Sra. **LUZIA MARQUES DE AZEVEDO NUNES**, a contar de **10/09/1999**, com proventos fixados em **R\$ 1.418,26** - fls. 40 - evento 05;

1.2. RECOMENDAR ao **IPAS** que retifique a Portaria Nº 294/2019 com relação aos proventos da interessada;

1.3. DETERMINAR à **PMS/IPAS** que instrua o processo da interessada com cópia da respectiva decisão de registro; e,

1.4. ARQUIVAR os autos, após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 21/10/2022– 43ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto e Rodrigo Coelho do Carmo.

4.2. Conselheiro Substituto: Márcia Jaccoud Freitas (relatora).

5. Membro do Ministério Público de Contas: Heron Carlos Gomes de Oliveira

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente